



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL:** PREGÃO ELETRÔNICO ° 23.06.10/PE

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1 DO BAIRRO JÚLIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

**IMPUGNANTE:** ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME  
CNPJ n° 07.554.943/0001-05

### 1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.06.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico [pregao@itapipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itapipoca.ce.gov.br).

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 11/09/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 15/09/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

### 2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em apertada síntese, que a Administração está deixando de exigir a apresentação da Certificação compulsória para o item 05 do lote 01 (Berço), estabelecida pela Portaria n° 53, de 1° de fevereiro de 2016, requerendo que seja exigido a apresentação de Certificado no Inmetro para o item 05 do referido Edital.



### 3) DO JULGAMENTO

Inicialmente, acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório. Neste sentido, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Itapipoca/CE, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tais questionamentos foram analisadas e julgadas em conjunto com a **Secretária Municipal de Educação Básica**, responsável pela confecção do Termo de Referência, que **reitera que as especificações técnicas e quantitativos foram definidos pelo próprio FNDE, conforme consta no Termo de Compromisso PAR nº 20230007.**

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Certificação compulsória para o item 05 do lote 01 (Berço), estabelecida pela Portaria nº 53, de 1º de fevereiro de 2016, como documento de habilitação.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impesso-*



alidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê em Autorização como prova do registro de qualquer tipo.

É importante frisar que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os editais de licitação devem se ater, para fins de habilitação, às exigências contidas na lei 8.666/93, mais especificamente nos artigos 28 a 31. Assim, implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse tarefa divergente daquela a que se propõe.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)*

Portanto, conforme a fundamentação alhures, e lavando-se em consideração que a administração deve sempre buscar, em seus editais de licitação, ampliar o número de concorrentes, evitando colocar nos editais dos certames, exigências que afastem potenciais participantes, entendemos que a presente impugnação deve ser julgada improcedente.



#### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 13 de setembro de 2023.

Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca